



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 425/2020

Florianópolis, 7 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JÚLIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0412/2020, e tendo em vista o Projeto de Lei Complementar n. 0489.5/2019, de autoria do Deputado Estadual Felipe Estevão, que "Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as informações anexas, prestadas pelo Dr. Davi do Espírito Santo, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade, e pelo Dr. João Luiz de Carvalho Botega, Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Lido no Expediente	
77ª	Sessão de 13/10/20
Anexar ao PL. 489/19	
Secretário	

FÁBIO DE SOUZA TRAJANO
Procurador-Geral de Justiça, em exercício



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Ofício n. 0087/2020/CIJ.

Florianópolis, 02 de outubro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça

NESTA

Assunto: Remete resposta ao Ofício GP/DL/0412/2020 proveniente da ALESC.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para apresentar manifestação do Ministério Público de Santa Catarina sobre o Projeto de Lei n. 0489.5/2019, que "Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina", de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Felipe Estevão. O referido projeto de lei apresenta a seguinte conformação:

Art.1º Fica incluída a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio na rede pública estadual de Santa Catarina.

Parágrafo único. A disciplina será ministrada, preferencialmente, por professor qualificado, com formação em nível superior e conhecimento técnico na área, selecionado por meio de processo seletivo ou concurso público.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser celebrados convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades da sociedade civil organizada e iniciativa privada.

Art. 3º A implementação das ações pedagógicas que garantam a inserção da disciplina de Educação Financeira nas atividades e/ou programas que compõem a grade curricular do ensino fundamental e médio caberá à Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos dos incisos III do art. 71 da Constituição Estadual de 1889.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Entretanto, embora respeitável a intenção do PL n. 0489.5/2019,

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

este se encontra imbuído de vícios de inconstitucionalidade, conforme será explanado a seguir.

1. Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes

De acordo com o princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República (CRFB/88)¹ e no artigo 32 da Constituição Catarinense (CESC/89)², a cada órgão ou complexo de órgãos corresponde uma função estatal materialmente definida, que somente poderá sofrer interferência de outro Poder nas hipóteses determinadas na própria Constituição.

Hely Lopes Meirelles ensina que a função normativa é precípua do Poder Legislativo, reservando ao Poder Executivo a função administrativa. Porém, adverte que “todos os Poderes têm a necessidade de praticar atos administrativos, ainda que restritos à sua organização e ao seu funcionamento, e, em caráter excepcional admitido pela Constituição, desempenham funções e praticam atos que, a rigor, seriam de outro Poder”.³

Assim, ao Poder Legislativo foram conferidas as funções específicas de fiscalização dos atos do Poder Executivo e de produção normativa, a qual se desenvolve através do processo legislativo, que compreende a iniciativa, a deliberação, a votação, a sanção ou veto, a promulgação e a publicação.

Para José Afonso da Silva a iniciativa legislativa consiste na:

[...] faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo. Em termos gerais, ela consiste no poder de estabelecer a formação do direito objetivo (a lei) e no poder de escolha dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica em forma de lei em sentido técnico. Em rigor, não é ato de processo legislativo, mas o ato que o desencadeia; sem iniciativa o Poder Legislativo não funciona.⁴

Ocorre que não somente ao Poder Legislativo cabe a iniciativa do processo legislativo, tem-se nessa seara a reserva ao Chefe do Poder Executivo

¹ CRFB/88, Art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

² CESC/89, Art. 32: “São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único: Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências”.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 61-62.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 455.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

para iniciar o trâmite legislativo de determinadas matérias. Diante de seu caráter excepcional, a restrição à iniciativa do processo de formação de leis ao Poder Legislativo não comporta interpretação extensiva para abranger outras situações, senão aquelas expressamente previstas na Carta Política.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, assentado que "As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar **estão previstas, em *numerus clausus***, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo".⁵

A Constituição Catarinense, reprisando o artigo 61, § 1º, inciso II, da CRFB/88⁶, reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo de leis sobre matérias que, inegavelmente, impactam no aspecto administrativo da organização do Ente Federado, nos termos do seu artigo 50, § 2º, *in verbis*:

CEC/89, Art. 50, §2º:

- I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

⁵ STF, ADI 3.394, rel. Min. Eros Grau, j. 2-4-2007, Plenário, DJEde 15-8-2008, grifou-se.

⁶ CRFB/88. Art. 61: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Igualmente, a Constituição do Estado determina que:

CESC/89, Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado: [...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

Da conjugação desses dispositivos, extrai-se que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como propor leis com essa disciplina, de tal maneira que não pode o Poder Legislativo, no exercício da sua função típica, imiscuir-se na gestão administrativa, apresentando e aprovando proposta legislativa que defina novas atribuições ou a forma de atuação ao Poder Executivo.

Traçado esse panorama normativo, cabe retornar ao presente caso e examinar o **Projeto de Lei (PL) n. 0489.5/2019, do Estado de Santa Catarina** (transcrito alhures), de origem parlamentar, que visa instituir a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental e médio da rede pública estadual (artigo 1º, *caput*), a qual deverá ser ministrada por professor que possua, preferencialmente, a formação em nível superior e conhecimento técnico na área, e que seja selecionado através de processo seletivo ou concurso público (artigo 1º, parágrafo único).

Para a consecução de tais objetivos, o projeto legislativo prevê a possibilidade de celebração de convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades da sociedade civil organizada e iniciativa privada (artigo 2º). E, ademais, tenciona incumbir à Secretaria de Estado da Educação (SED) a implementação das ações pedagógicas que garantam a inserção da referida disciplina nas atividades e/ou programas nos estabelecimentos estaduais de ensino público (artigo 3º), definindo-se, nessa linha, que as despesas decorrentes destas medidas deverão correr por conta das dotações orçamentárias próprias da SED, as quais, em caso necessidade, poderão ser suplementadas (artigo 4º). Por fim, dispõe que a regulamentação da matéria em questão ficará a cargo do Governador do Estado (artigo 5º).

Nesse contexto, é possível notar que o Poder Legislativo, utilizando-se da sua prerrogativa de editar leis, deflagrou projeto de lei cujo conteúdo pretende: a) interferir no modo de prestação de serviço público de ensino, através

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

do acréscimo de atividade curricular; b) impor a necessidade de recrutamento de novos servidores públicos no âmbito estadual, para a atividade de docência; c) criar atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, órgão da Administração Pública; bem como d) assegurar que o Poder Executivo possa fazer aquilo que já está inserto na sua esfera de competência constitucional, tal como a celebração de convênios.

Consoante mencionado anteriormente, porém, em razão da atribuição precípua do Poder Executivo estar relacionada à prática de governo, administração e gestão da máquina pública em prol dos interesses da coletividade, tem-se, por conseguinte, que o Chefe desse Poder encontra-se investido de todas as prerrogativas necessárias à realização da sua função constitucional.

Isso significa dizer, portanto, que, não obstante a relevância da matéria tratada no PL objurgado, **cabe ao Governador** – na sua função de administrador do estado –, com o auxílio dos órgãos técnicos da área da educação, a tomada de decisões quanto ao eventual acréscimo da disciplina de Educação Financeira à grade curricular da ensino da rede pública catarinense, bem como para, dentre as opções possíveis, escolher a melhor forma de executar essa medida.

Em caso similar, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo⁷:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.645, de 07 de abril de 2015, do município de Catanduva, que dispõe sobre "**implantação da disciplina educação financeira nas escolas**". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. **Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao interferir na forma de prestação de serviço público de ensino, mediante acréscimo de atividade curricular denominada "Educação financeira" nas Escolas Públicas Municipais, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** Ofensa às disposições dos artigos 5.º, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada

⁷ O Tribunal de Justiça Catarinense não destoa (ementa): **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 3.614/2009 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LAGES A INCLUIR NOS CONTEÚDOS OBRIGATÓRIOS DOS CURRÍCULOS ESCOLARES O ENSINO MUSICAL MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 50, § 2º, II E VI e 71, IV, DA CESC). QUEBRA DA HARMONIA E INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES (ART. 32, DA CESC). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC, ADI n. 2009.075142-7, de Lages, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, Órgão Especial, j. 16-03-2011).**



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado de Santa Catarina



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
procedente.⁸

Da mesma forma, incumbe ao Chefe do Executivo a realização do juízo de ponderação acerca das funções que devem efetivamente ser exercidas pelos órgãos estaduais e seus respectivos funcionários, sistematizando, assim, o quadro de servidores na forma que melhor atenda as necessidades e prioridades da Administração Pública.

À vista dessas razões, é forçoso reconhecer que, *in casu*, o Poder Legislativo tratou de matéria que se volta apenas ao aspecto administrativo de gerenciamento do estado, atuação esta discricionária do Poder Executivo.

Destarte, tem-se que a invasão do Poder Legislativo à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de modo a dificultar a administração e organização do estado resulta em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, ou seja, **significa violação ao princípio da separação dos Poderes a caracterizar a inconstitucionalidade do projeto legislativo catarinense em análise.**

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal:

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, **são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa** do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.⁹

Além disso, embora o cerne aqui não se refira diretamente a um possível aumento de despesa causado pela execução dos termos propostos no bojo do Projeto de Lei n. 0489.5/2019, mas sim ao fato deste regular atribuição e criar obrigação a órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes, vale grifar que o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, é no sentido de que:

⁸ TJSP. ADI n. 2092151-29.2015.8.26.0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, Órgão Especial, j. 07-10-2015, grifou-se.

⁹ STF, ADI n. 2857, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 30-08-2007, grifou-se.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos.¹⁰

Para arrematar, colhe-se do Órgão Especial do Tribunal de Justiça Catarinense que "A imposição, por lei de gênese parlamentar, de providências intrínsecas à gestão do Poder Executivo, tipifica inconstitucionalidade por afronta aos artigos 32 e 71, inc. I, da Constituição barriga-verde".¹¹

Dessa maneira, não se descurando que se denota boa intenção do Deputado Estadual autor, é possível verificar que o Projeto de Lei n. 0489.5/2019, do Estado de Santa Catarina, trata sobre matéria inserta na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Por esse viés, resta configurado o vício de iniciativa, que afronta o princípio da separação e harmonia dos Poderes, nos termos do artigos 32, *caput*, 50, § 2º, incisos II e VI, e 71, inciso IV, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

2. Apontamentos jurídico-pedagógicos sobre a criação de nova disciplina no currículo escolar

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996), no seu artigo 27, define orientações para os conteúdos curriculares da educação básica:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Destaca-se, ainda, que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inc. II), que se reverbera como uma das finalidades da educação nacional (art. 2º, Lei n. 9.394/1996). O art. 22, da mesma

¹⁰ STF, ARE n. 878911 (Repercussão Geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29-9-2016. No mesmo diapasão, o TJSC na ADI n. 9146948-21.2014.8.24.000, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 4-10-2017.

¹¹ TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4007634-77.2016.8.24.0000, rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 02-05-2018.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

lei, define que é finalidade da educação básica:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Tal premissa requer, dos sistemas de ensino, especial atenção para os componentes curriculares e o modo de abordá-los em sala de aula. Conforme apontado no Parecer n. 7/2010 do Conselho Nacional de Educação (CNE), proveniente da Câmara de Educação Básica, as escolas, por meio do seu currículo, auxiliam na formação de “identidades sociais e culturais”. Isso significa que aquilo que se ensina está diretamente relacionado ao estudante que se deseja formar. Nesse sentido, mais que o ensino dos saberes historicamente acumulados pela humanidade, a escola precisa estar atenta aos temas do cotidiano a fim de tornar as aprendizagens significativas para os estudantes.

Ressalta-se que o mesmo Parecer define currículo como:

[...] o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção e a socialização de significados no espaço social e que contribuem, intensamente, para a construção de identidades sociais e culturais dos estudantes. E reitera-se que deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, bem como considerar as condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais. Na Educação Básica, a organização do tempo curricular deve ser construída em função das peculiaridades de seu meio e das características próprias dos seus estudantes, não se restringindo às aulas das várias disciplinas. O percurso formativo deve, nesse sentido, ser aberto e contextualizado, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas, também, conforme cada projeto escolar estabelecer, outros componentes flexíveis e variáveis que possibilitem percursos formativos que atendam aos inúmeros interesses, necessidades e características dos educandos (Parecer CNE/CEB n.7/2010 p. 22).

Assim, o currículo é o eixo estruturante da escola e do processo de ensino aprendizagem. É oportuno ressaltar que a necessidade de discutir em sala de aula aspectos do cotidiano não são recentes. Desde os anos de 1990, por exemplo, já se localiza nos Parâmetros Curriculares Nacionais a necessidade de constituir “temas transversais”, que atravessariam todos os anos da educação básica e integrariam as disciplinas curriculares. Nesse sentido, o documento

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

intitulado “Temas Contemporâneos Transversais da BNCC” esclarece que:

Portanto, TCTs, no contexto educacional, são aqueles assuntos que não pertencem a uma área do conhecimento em particular, mas que atravessam todas elas, pois delas fazem parte e a trazem para a realidade do estudante. Na escola, são os temas que atendem às demandas da sociedade contemporânea, ou seja, aqueles que são intensamente vividos pelas comunidades, pelas famílias, pelos estudantes e pelos educadores no dia a dia, que influenciam e são influenciados pelo processo educacional (BRASIL, 2020, p. 7) ¹².

Destaca-se que nas Resoluções CNE/CEB n. 4/2010, n. 7/2010 e n. 12/2012, que definem Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, o Ensino Fundamental e Ensino Médio, respectivamente, os temas transversais são tratados como articuladores do currículo. “A transversalidade é entendida como uma forma de organizar o trabalho didático-pedagógico em que temas e eixos temáticos são integrados às disciplinas e às áreas ditas convencionais, de forma a estarem presentes em todas elas” (Art. 13, §4, Resolução CNE/CEB n. 4/2010).

Do mesmo modo, a LDB prevê no seu artigo 26, § 7º, que os temas transversais podem ser desenvolvidos pelos sistemas de ensino a partir de projetos e pesquisa com vistas a assegurar a integração dos componentes curriculares. A LDB também estabelece que os “conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente” (art. 26, § 9), assim como “a educação alimentar e nutricional” (art. 26, § 9-A) são temas transversais da educação básica e que “a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação” (art. 26, § 10).

O currículo dos Anos Finais do Ensino Fundamental do território catarinense passou recentemente por uma reestruturação a fim de adequar-se à nova Base Nacional Curricular Comum (BNCC). A BNCC é fruto de um amplo debate, iniciado em 2015, sobre a organização da educação básica e estabeleceu um parâmetro obrigatório do que deve ser ensinado nas escolas brasileiras. Segundo a Resolução CNE/CP n. 2 de 2017:

¹² BRASIL, Ministério da Educação. **Temas Contemporâneos Transversais na BNCC: Contexto Histórico e Pressupostos Pedagógicos**. Brasília: MEC, 2019.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Art. 5º A BNCC é referência nacional para os sistemas de ensino e para as instituições ou redes escolares públicas e privadas da Educação Básica, dos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais, para construir ou revisar os seus currículos.

§1º A BNCC deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e consequentemente das propostas pedagógicas das instituições escolares, contribuindo, desse modo, para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais desenvolvidas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, especialmente em relação à formação de professores, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade.

[...]

Art. 7º Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino. Parágrafo único. Os currículos da Educação Básica, tendo como referência à a BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado.

Com a homologação da Base, em 2017, os sistemas de ensino dos estados e dos municípios redefiniram seus currículos a partir das competências e habilidades previstas na BNCC. De acordo com o art. 3º da Resolução CNE/CP n. 2 de 2017:

Art. 3º No âmbito da BNCC, competência é definida como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Resolução, com fundamento no caput do art. 35-A e no §1º do art. 36 da LDB, a expressão "competências e habilidades" deve ser considerada como equivalente à expressão "direitos e objetivos de aprendizagem" presente na Lei do Plano Nacional de Educação (PNE).

Em Santa Catarina, o trabalho conjunto de aproximadamente 400 educadores¹³, resultou no documento "Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense" publicado em 2019. Tal documento toma como premissa a educação integral, de modo a efetivar a formação para o exercício da cidadania e o desenvolvimento pleno dos estudantes, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Nesse sentido, o

¹³ Informação extraída do texto de introdução do "Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense".

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

currículo escolar do território catarinense foi pensado de forma integrada, com o diálogo entre as diferentes áreas do conhecimento.

[...] A formação integral do ser humano implica compreender a Educação Básica em um movimento contínuo de aprendizagens, um percurso formativo no qual a elaboração de conhecimentos vai se tornando complexa de maneira orgânica e progressiva, independentemente das etapas de organização das instituições escolares. Esse movimento ininterrupto precisa ser garantido no diálogo entre as etapas, bem como entre os anos ou ciclos de formação. Essa articulação precisa acontecer também entre os diferentes componentes curriculares e em escolhas teórico metodológicas que mobilizem os estudantes à aprendizagem, superando a ideia de transições, bem como da organização fragmentada das propostas pedagógicas educacionais. (SANTA CATARINA, 2019, p. 13)¹⁴

O currículo do Ensino Fundamental do território catarinense está organizado em 5 áreas do conhecimento, a saber: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e Ensino Religioso.

Todas essas áreas devem trabalhar de modo articulado, em especial, segundo o documento orientador do currículo catarinense, a partir de “Temas Contemporâneos Transversais”. Com relação a esse ponto, o documento esclarece que os Temas Contemporâneos Transversais são “necessários para a ampliação dos conhecimentos e das competências essenciais, os temas merecem atenção das escolas no que diz respeito à atualização das discussões que acompanham a construção de uma sociedade autônoma, justa e igualitária” (idem, p. 19).

Os Temas Contemporâneos Transversais do território catarinense, seguindo a orientação nacional, são os seguintes: Ciência e Tecnologia, Multiculturalismo, Meio Ambiente, Cidadania e Civismo, Saúde e Economia. No caso do último, engloba as discussões referentes ao Trabalho, **a Educação Financeira** e a Educação Fiscal (SANTA CATARINA, 2019, p.20). Desde a homologação da Base Nacional Curricular Comum, “eles passaram a ser considerados como conteúdos essenciais para a Educação Básica, em função de sua contribuição para o desenvolvimento das habilidades vinculadas aos

¹⁴ SANTA CATARINA. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Educação. **Currículo base da educação infantil e do ensino fundamental do território catarinense**. Florianópolis: Secretaria de Estado da Educação, 2019.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
 CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

componentes curriculares” (BRASIL, 2019, p. 14)¹⁵.

A título de exemplo, extraímos excertos do Currículo Base do Território Catarinense que preveem o ensino da educação financeira.

Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 5º ano

Unidade Temática	Objetos do Conhecimento	Habilidades
Números	Cálculo de Porcentagens e representação fracionária	Associar as representações 10%, 25%, 50%, 75% e 100% respectivamente à décima parte, quarta parte, metade, três quartos e um inteiro, para calcular porcentagens, utilizando estratégias pessoais, cálculo mental e calculadora, em contextos de educação financeira, entre outros.

Fonte: SANTA CATARINA, 2019, p. 325.

Anos Finais do Ensino Fundamental– 6º ano

Unidade Temática	Objetos do Conhecimento	Habilidades
Números	Cálculo de porcentagens por meio de estratégias diversas, sem fazer uso da “regra de três”	Resolver e elaborar problemas que envolvam porcentagens, com base na ideia de proporcionalidade, sem fazer uso da “regra de três”, utilizando estratégias pessoais, cálculo mental e calculadora, em contextos de educação financeira, entre outros.

Fonte: SANTA CATARINA, 2019, p. 329.

Anos Finais do Ensino Fundamental - 7º ano

Unidade Temática	Objetos do Conhecimento	Habilidades
Números	Cálculo de porcentagens e de acréscimos e decréscimos simples	Resolver e elaborar problemas que envolvam porcentagens, como os que lidam com acréscimos e decréscimos simples, utilizando estratégias pessoais, cálculo mental e calculadora, no contexto de educação financeira, entre outros.

Fonte: SANTA CATARINA, 2019, p. 331.

Anos Finais do Ensino Fundamental – 9º ano

¹⁵ BRASIL, Ministério da Educação. **Temas Contemporâneos Transversais na BNCC: Contexto Histórico e Pressupostos Pedagógicos**. Brasília: MEC, 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO
 Santa Catarina



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Unidade Temática	Objetos do Conhecimento	Habilidades
Números	Porcentagens: problemas que envolvem cálculo de percentuais sucessivos	Resolver e elaborar problemas que envolvam porcentagens, com a ideia de aplicação de percentuais, preferencialmente com o uso de tecnologias digitais, no contexto da educação financeira.

Fonte: SANTA CATARINA, 2019, p. 338.

No caso do Ensino Médio, considerando que a Base do território catarinense está em fase de discussão e elaboração, reportamo-nos ao documento nacional. Na área da Matemática, estão previstas o desenvolvimento das seguintes habilidades:

Habilidades
(EM13MAT304) Resolver e elaborar problemas com funções exponenciais nos quais é necessário compreender e interpretar a variação das grandezas envolvidas, em contextos como o da Matemática Financeira e o do crescimento de seres vivos microscópicos, entre outros.
(EM13MAT305) Resolver e elaborar problemas com funções logarítmicas nos quais é necessário compreender e interpretar a variação das grandezas envolvidas, em contextos como os de abalos sísmicos, pH, radioatividade, Matemática Financeira, entre outros.
(EM13MAT503) Investigar pontos de máximo ou de mínimo de funções quadráticas em contextos da Matemática Financeira ou da Cinemática, entre outros.

Fonte: BRASIL, 2017, p. 528, 561¹⁶.

Não há dúvida da importância da discussão referente a educação financeira na formação para o exercício da cidadania. Conforme Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), recentemente divulgada na imprensa¹⁷, o número de famílias com algum tipo de endividamento (utilização de cheque especial, dívidas no cartão de crédito, empréstimo pessoal, financiamento de carro) atingiu o patamar de 65,5% em maio de 2020. Tal como afirmado na justificativa do projeto de lei, pensar sobre as formas de consumo, e por vezes o consumo exacerbado que leva ao endividamento das famílias, é um aspecto do cotidiano que não pode ser negligenciado pela escola.

Entretanto, como apontado, **a educação financeira já integra o**

¹⁶ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: MEC, 2017.

¹⁷ Publicada pela Agência Brasil, mantida pela Empresa Brasil de Comunicação. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-05/cnc-endividamento-das-familias-alcanca-665-em-maio>> Acesso em: 04 set. 2020.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

currículo da educação básica da rede estadual de ensino como um tema transversal. Considerando pesquisas do campo educacional nacionais¹⁸ e internacionais¹⁹, não se recomenda a constituição de um currículo escolar com disciplinas fragmentadas, mas a realização de projetos de pesquisa ou de projetos integrados que comportem as mais diferentes áreas do conhecimento.

A ideia dos Temas Contemporâneos Transversais é justamente essa, trazer para a sala de aula – por exemplo, na aula de matemática – aspectos do cotidiano que repercutem na constituição de sujeitos de direito e que integram todas as áreas do conhecimento.

Assim, considerando a proposta em análise, o Ministério Público de Santa Catarina, ao tempo em que reconhece a importância da proposta legislativa em debate, sugere, à luz dos estudos educacionais do campo do currículo, que a discussão referente à educação financeira seja abordado em sala de aula pela metodologia de projetos, tal como já está previsto na Base Nacional Curricular Comum e no Currículo Base do Território Catarinense, e não destacado em nova disciplina específica na grade curricular.

Por isso, se a Casa Legislativa compreender que a previsão já existente na Base Comum Curricular não prejudica a proposta e é insuficiente para garantir o ensino da temática em Santa Catarina, entendemos que o Projeto de Lei pode receber pequeno ajuste em seu artigo 1º, para substituir a expressão "fica incluída a disciplina de Educação Financeira na grade curricular [...]" por "a temática da Educação Financeira deve ser abordada de maneira transversal, sem a constituição de disciplina própria e específica, no currículo do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina", prejudicado seu parágrafo único.

3. Conclusão

Constata-se, assim, que o Projeto de Lei n. 0489.5/2019, do Estado

¹⁸ ARAÚJO; Ulisses Ferreira. **Temas transversais, pedagogia de projetos e mudanças na educação**: novas arquiteturas pedagógicas. 1ª ed. São Carlos: EDUFSCAR, 2014. LEITE, Lúcia Helena Alvarez, **Pedagogia de Projetos**: intervenção no presente. Presença Pedagógica, Belo Horizonte: Dimensão, 1996. NOGUEIRA, Nilbo Ribeiro. **Pedagogia dos Projetos**: Uma jornada interdisciplinar rumo ao desenvolvimento das múltiplas inteligências. São Paulo, Editora, Érica 2001.

¹⁹ Consultar, especialmente, as obras do pesquisador espanhol Fernando Hernández, entre elas, "A Organização do Currículo por Projetos de Trabalho: O Conhecimento é um Caleidoscópio".



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

de Santa Catarina, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, que afronta o princípio da separação e harmonia dos Poderes, nos termos dos artigos 32, *caput*, 50, § 2º, incisos II e VI, e 71, inciso IV, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Entretanto, se eventualmente superado o vício de inconstitucionalidade acima apontado, compreende-se prejudicada a proposição legislativa ora debatida, uma vez que o tema da Educação Financeira já está contemplado no currículo da educação básica da rede estadual de ensino como um tema transversal. Caso, ainda assim, entenda-se não prejudicado o Projeto de Lei, sugere-se, pelos motivos externados na presente manifestação, que a redação de seu artigo 1º receba a emenda supra indicada.

Sendo essas as considerações, o Ministério Público de Santa Catarina permanece à disposição para as complementações e os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

DAVI DO ESPÍRITO SANTO

Procurador de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade

[assinado digitalmente]

JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA

Promotor de Justiça

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado de Santa Catarina



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

**Ofício GP/DL/0412/2020 - Alesc****Procuradoria-Geral de Justiça** <PGJ@mpsc.mp.br>

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

7 de outubro de 2020 18:43

Senhora Gerente,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao e-mail abaixo, de ordem, cumpre-me encaminhar o anexo Ofício n. 425/2020/PGJ, destinado ao Sr. Presidente da ALESC, Dep. Júlio Garcia.

Att.,

César Barreto Spillere da Silva

Assessor de Gabinete

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 21 de agosto de 2020 11:22**Para:** Procuradoria-Geral de Justiça <PGJ@mpsc.mp.br>**Assunto:** Ofício GP/DL/0412/2020 - Alesc

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Ofício n. 425 2020.pdf**

162K